



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156197 - CE (2024/0248704-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ANTONIO GUTEMBERG DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO MAGNO ROCHA LIMA - CE045024

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 244 E 301 DO CPP. FUNDADAS RAZÕES PARA A ABORDAGEM. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 656/STF.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156197 - CE (2024/0248704-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ANTONIO GUTEMBERG DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO MAGNO ROCHA LIMA - CE045024

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 244 E 301 DO CPP. FUNDADAS RAZÕES PARA A ABORDAGEM. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 656/STF.

Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Ceará**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual no HC n. 0621336-32.2024.8.06.000, assim ementado (fl. 174):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DE BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. DESVIO DA FINALIDADE CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA À GUARDA MUNICIPAL. HIPÓTESE QUE NADA DIZ RESPEITO À TUTELA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA. ILEGALIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE BUSCA PESSOAL E DAS PROVAS DELA DERIVADAS. AÇÃO PENAL QUE COMPORTA TRANCAMENTO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

1. No caso dos autos, tem-se como matéria de pano de fundo uma ação penal instaurada a partir da prisão em flagrante do paciente como decorrência de uma busca pessoal realizada por agentes da Guarda Municipal de Pacajus, na data de 15 de março de 2023, oportunidade em que tal guarnição encontrou um Revólver calibre .38, marca Rossi com numeração raspada, além de 07 (sete) munições, em posse do paciente.

2. Desnecessário se toma proceder com um extenso revolvimento fático-probatório para se chegar à conclusão de que o exercício da pretensão punitiva estatal se encontra inteiramente consubstanciado em busca pessoal ilegal, exercida por agentes que, a despeito de integrarem o Sistema de Segurança Pública, nos termos do voto que sagrou-se vencedor no julgamento da ADPF nº 995/DF, atuaram, no caso concreto, ostensivamente com a finalidade de reprimir a criminalidade urbana em atividade tipicamente policial e completamente alheia às atribuições que foram outorgadas à instituição pela Constituição Federal em seu art. 144, §8º.

3. Nesse particular, os documentos colacionados ao habeas corpus permitem uma fácil e segura compreensão de que inexistente eventual nexo entre as atividades institucionais atribuídas à Guarda Municipal pela Constituição Federal e a postura adotada pelos agentes, no caso concreto, para proceder com a busca e a subsequente prisão em flagrante do paciente, até mesmo porque inexistia patrimônio da municipalidade de Pacajus a ser tutelado.

4. Muito pelo contrário: os agentes da Guarda Municipal, in casu, investiram-se nas atividades de policiamento ostensivo que foram constitucionalmente outorgadas a outras instituições descritas no art. 144 da Constituição Federal e, a despeito do que restou argumentado pela decisão de recebimento da denúncia proferida pelo magistrado de planície, a ilegalidade das provas obtidas mediante busca pessoal do paciente é flagrante e inequívoca, assim como das provas e de todas as que delas derivaram, à luz do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

5. Por fim, ressalte-se que o reconhecimento da nulidade da prova obtida mediante busca pessoal, bem como das provenientes desta, traz como consequência lógica o esvaziamento do acervo probatório utilizado no feito originário para subsidiar o recebimento da denúncia, o que evidencia a falta de justa causa para o exercício da ação penal e toma imperiosa a necessidade de trancamento da ação penal.

6. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

Em suas razões, o órgão ministerial alega violação dos arts. 157, 244 e 301 do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem equivocou-se ao reconhecer a nulidade da prisão em flagrante realizada por guardas municipais, uma vez que: (i) as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública conforme decidido pelo STF na ADPF 995; (ii) havia fundadas razões para a abordagem, pois os guardas se depararam com acidente de trânsito e presenciaram comportamento suspeito do recorrido; (iii) qualquer do povo pode realizar prisão em flagrante, com maior razão os guardas municipais; e (iv) a arma estava à vista dentro do veículo, não sendo necessária busca meticulosa.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão que determinou o trancamento da ação penal.

Sem contrarrazões (fl. 240), a Corte *a quo* admitiu o apelo (fls. 245/248).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 263/270, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ILEGALIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DE BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 157, 244 E 301, TODOS DO CPP.

- Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de crimes cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais. Precedente do STJ.

- Hipótese de fundadas razões para a pronta atuação, pois os guardas municipais estavam em patrulhamento em via pública quando se depararam com uma ocorrência de atropelamento na própria via, provocado pelo recorrido, presenciando ele se dirigir ao seu veículo em atitude suspeita e esconder um objeto, não havendo nulidade das provas colhidas, pois o recorrido estava em

estado de flagrância, o que permitiu que os guardas procedessem à revista pessoal.

Pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para cassar o acórdão que determinou o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

A questão central refere-se à alegada nulidade da abordagem e da prisão em flagrante realizadas por guardas municipais, sob o argumento de que não teriam competência para atuar em policiamento ostensivo.

Nesse ponto, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 995, firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, sendo constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário.

No julgamento do Tema 656, o STF fixou a seguinte tese:

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF.

Diante desse entendimento, não há falar em nulidade da abordagem e da revista pessoal realizadas por guardas municipais quando, como no caso, havia fundadas razões para tanto. No caso vertente, o que ocorreu foi uma abordagem em situação de flagrância, quando guardas municipais, deparando-se com um atropelamento em via pública e flagrando comportamento suspeito de quem havia provocado o acidente, realizaram a busca veicular após o recorrido guardar um revólver quando percebeu a presença dos agentes estatais, não havendo desvio de finalidade.

A propósito, registro que não há nos autos indícios de que os guardas municipais estivessem realizando atividades típicas de polícia judiciária (como investigações), hipótese em que, de fato, poderiam existir questionamentos quanto à legalidade da atuação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão que determinou o trancamento da ação penal, restabelecendo a persecução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0248704-1

REsp 2.156.197 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

06213363220248060000	2013896420238060300	20138964202380603002023000638765
201389642023806030020230006387654611332023	2023000638765	4611332023
6213363220248060000		

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : ANTONIO GUTEMBERG DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAIMUNDO MAGNO ROCHA LIMA - CE045024

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025